



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IGARAÇU DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO nº 51, de 16 de abril de 2021.

Adota novas medidas de combate e prevenção a pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e dá outras providências.

RICARDO VERPA COSTA DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 (Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde (OMS),

CONSIDERANDO a Decretação do Estado de Calamidade Pública no Município da Estância Turística de Igarapu do Tietê para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, nos termos do Decreto Municipal nº 49, de 20 de março de 2020, e atos administrativos posteriores;

CONSIDERANDO a edição, pelo Governo do Estado de São Paulo, do Plano São Paulo, que define as diretrizes e linhas de atuação de combate aos efeitos da pandemia em todo o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a decretação da FASE DE TRANSIÇÃO entre FASE VERMELHA e FASE LARANJA em todo o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de se aplicar tal mudança no âmbito deste Município, de modo a prevenir a disseminação do Coronavírus,

CONSIDERANDO o constante monitoramento da situação da pandemia de COVID-19 no Município de Igarapu do Tietê pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Vigilância Epidemiológica

DECRETA

Art. 1.º - Fica autorizado o atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e repartições públicas em Igarapu do Tietê, das 11h00 às 19h00, conforme estabelecido neste Decreto.

Art. 2º - A partir do dia 18 de abril, das 11h00 às 19h00, fica autorizado o atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com limitação de 25% de ocupação do local.

Parágrafo único – Fica autorizada, a partir da mesma data do *caput* deste artigo a realização de cultos, missas e outras atividades coletivas nos templos, igrejas e espaços religiosos, limitado a 25% da capacidade do local.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IGARAÇU DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - A partir do dia 24 de abril, das 11h00 às 19h00, fica autorizado o atendimento presencial nos restaurantes, bares e similares, nos salões de beleza e barbearias, nas academias e também as atividades culturais, limitado a 25% da capacidade de ocupação do local.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão funcionar com o sistema de entrega (*delivery*) e por meio de retirada dos produtos (*drive-thru*).

Art. 4º - Fica recomendado o teletrabalho para atividades administrativas não essenciais.

Art. 5º - Fica permitido o atendimento presencial de atividades consideradas essenciais constantes do Anexo Único deste Decreto, com as restrições previstas no mesmo documento.

Art. 6º - Todos os locais que realizarem atividades com atendimento presencial deverão adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas:

- I – Instalar em todos os pontos de entrada, tapete sanitizante para desinfecção de calçados;
- II – Disponibilizar meios adequados para higienização das mãos dos clientes com álcool em gel de graduação de 70º, nos pontos de entrada e saída;
- III – Realizar o controle de temperatura dos clientes, funcionários e colaboradores;
- IV – Higienizar os carrinhos e cestas de compras a cada utilização, quando à disposição dos clientes;
- V – Higienizar os equipamentos de uso comum do público, como cadeiras, macas, máquinas e utensílios;
- VI – Exigir o uso obrigatório de máscaras de proteção por todos os clientes, funcionários e colaboradores;

Art. 7º - As repartições públicas municipais permanecerão fechadas para atendimento ao público, com exceção dos serviços públicos essenciais, dando-se ampla publicidade dos mesmos.

§ 1º – O Chefe do Executivo e os Secretários Municipais organizarão as escalas de horários e cronograma de atendimento dos serviços essenciais.

§ 2º - Os servidores municipais permanecerão em teletrabalho e, conforme a necessidade, serão convocados para serviços presenciais pelos superiores hierárquicos.

Art. 8º - As aulas na Rede de Ensino do Município de Igaracu do Tietê, Estadual, Municipal e Particular, permanecerão exclusivamente de forma remota.

Art. 9º - As Secretarias Municipais e demais órgãos de fiscalização adotarão as medidas cabíveis no sentido de evitar a aglomeração de pessoas.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IGARAÇU DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado), bem como às penalidades da legislação municipal pertinente.

Parágrafo único – Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecida a multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente.

Art. 11 - Incumbirá aos Fiscais Municipais, à Polícia Militar, à Guarda Municipal, ao Departamento Municipal de Trânsito, à Vigilância Epidemiológica, aos responsáveis pelas Secretarias Municipais de Esportes, de Educação, da Saúde e dos Setores de Transporte fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 12 - Ficam mantidas todas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes da covid-19 decretadas até o momento, desde que não conflitem com o presente Decreto.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Igarapé do Tietê, 16 de abril de 2021.

RICARDO VERPA COSTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrado e afixado na Secretaria Municipal da Administração, em data supra.

EDILAINE GIMENES BORGES
Responsável pela Secretaria Municipal da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IGARAÇU DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO

I - ATIVIDADES ESSENCIAIS no âmbito do Município de Igarapé do Tietê as quais fica permitido o funcionamento:

- a) Farmácias, drogarias e comércio de produtos para saúde, inclusive óticas;
- b) Supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e padarias:
 - vedado o consumo no local;
 - fica limitado o número de clientes no interior do estabelecimento em 25% da capacidade total;
 - acesso ao estabelecimento permitido a somente 01 (um) membro por família;
- c) Postos de combustível: vedado o funcionamento das lojas de conveniência;
- d) Bancos, agências lotéricas e instituições financeiras;
- e) Oficinas mecânicas e similares;
- f) Laboratórios de análises clínicas e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias;
- g) Serviços Funerários;
- h) hotéis: Proibição de funcionamento de restaurantes, bares e áreas comuns dos hotéis. Alimentação permitida somente nos quartos;